



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1º 1/10/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.478
(01/10/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1791-92.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho;
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa, Davi Antônio Lima Rocha e
outros.
REPRESENTADO(s) : Coligação O Povo no Governo.
Fernando Affonso Collor de Mello.
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrário de Almeida, Rodrigo Antônio
Vieira de Almeida e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. INVASÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DESTINADO A CANDIDATOS PROPORCIONAIS, POR CANDIDATO MAJORITÁRIO. FIM DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PERDA DO OBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, julgar extinta a representação, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação proposta por Teotônio Brandão Vilela Filho, Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas contra a coligação "O Povo no Governo" e Fernando Affonso Collor de Mello, por alegada prática de invasão de propaganda eleitoral de candidato majoritário, durante o horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos proporcionais.

Segundo alegam, no horário eleitoral gratuito do dia 29.09.2010 e 30.09.2010, no período noturno e diurno respectivamente, os Representados desvirtuaram os propósitos da propaganda eleitoral dos candidatos aos cargos legislativos, para difundir propaganda em benefício do Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, na disputa à cadeira do Palácio dos Martírios.

Requerem provimento liminar no sentido de que os Representados não mais tornem a invadir horário alheio de propaganda eleitoral gratuita, reconhecendo que no mérito não há como penalizar os Representados com a supressão do tempo no horário eleitoral gratuito, na medida em que o horário eleitoral destinado ao cargo majoritário já terminou.

Em suma é o relatório.

De início, é relevante apontar certas particularidades na presente Representação, notadamente no que concerne ao trâmite percorrido pelo feito até o presente momento.

À fl. 02 dos autos, verifica-se etiqueta comprovando a distribuição da Representação na data de ontem (30.09.2010), às 17h:06, segundo protocolo de nº 16.953/2010.

Em razão dos procedimentos de registro e autuação do feito, os autos apenas vieram conclusos após às 19h00min.

Conforme a ata da Sessão de Julgamento, bem como as notas taquigráficas comprovam, a Corte manteve-se reunida na data de ontem até aproximadamente às 20h30min, ocasião em que este julgador estava relatando outras representações, referentes a pedidos de Direito de Resposta.

Destarte, apenas por volta das 20h30min este julgador teve acesso aos presentes autos, quando qualquer medida judicial já restava inócua, eis que a propaganda gratuita do período noturno já havia sido apresentada.

Conforme estabelecido no calendário eleitoral, o horário de propaganda gratuito na rádio e televisão, teve sua última edição na data de ontem, não sendo mais possível o atendimento do pedido deduzido em juízo, de modo que se revela imperioso o reconhecimento da perda do objeto da presente Representação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Como é cediço, o provimento jurisdicional depende da conjugação de certos requisitos legais, denominado pela teoria de Liebman de "Condições da Ação", sem os quais a Juridação não pode ser provocada.

Neste sentido, a *Legitimidade da Parte*, a *Possibilidade Jurídica do Pedido* e o *Interesse Processual*, revelam-se requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial.

No que diz respeito ao *Interesse Processual*, a doutrina identifica o binômio *Utilidade e Necessidade*, como elementos constitutivos, a fim de aferir a exigência do processo judicial como via de pacificação da lide.

No caso em questão, com o fim do horário eleitoral gratuito, percebo que carece a Representação de Interesse Processual, na medida em que a pretensão deduzida não apresenta qualquer utilidade para as partes, tampouco apresenta-se útil, na medida em que eventual provimento do pedido não repercutirá nos destinos das campanhas.

Desta forma, o fim do horário eleitoral gratuito leva ao reconhecimento da perda do objeto da demanda, e a consequente carência do Direito de Ação.

Por tais razões, voto no sentido de julgar extinta a presente representação, com fulcro no Art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

É como voto.

Publique-se nos termos legalmente previstos.

Decorrido o prazo para Recurso, sem irrisignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando, ato contínuo, os autos para o arquivo.

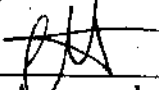

Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7478, de 1º/10/2010, foi conferido e publicado na 94ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Paula lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1791-92.2010.6.02.0000

Prot. 16.953/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2010 (SESSÃO Nº 94/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PMN / PHS / PTC)

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PMN / PHS / PTC)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinta a representação, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.478, de 1º.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários